



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/009605/2023 Tomada de Preços 16/2023 (Quadras Poliesportivas e Gruta Iemanjá) - SEPLAG

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES  
ATA DE REUNIÃO Nº 01

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às treze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 029, de 24 de abril de 2023, para a análise da Impugnação realizada pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP, referente a licitação Tomada de Preços 16/2023, cujo objeto é a *“contratação de empresa para execução obras de requalificação de Quadras Poliesportivas do Dunas, da Santa Terezinha, Praça Palestina e também da Gruta da Iemanjá, localizada no Balneario dos Prazeres, no município de Pelotas/RS”*. A Impugnação da Licitante está anexa à presente Ata.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Impugnação ora em análise está dentro do prazo legal previsto no art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, de modo que a mesma é recebida pela Comissão Especial de Licitações.

**DO JULGAMENTO**

A licitante impugna o Edital de Licitação, mais especificamente a exigência do item 6.12 alínea “a”, a qual exige a apresentação de balanço patrimonial com vistas a demonstrar a saúde financeira da licitante.

Primeiramente cabe esclarecer que as exigências realizadas no Edital de Licitação, desde que dentro dos limites estabelecidos pela legislação, fazem parte do poder discricionário da Administração Pública, não podendo as licitantes interferirem nestas escolhas, sob risco de direcionamento do processo licitatório. Quanto a exigência da apresentação de balanço patrimonial com índices mínimos de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral maiores ou iguais a 1, tal exigência está totalmente de acordo com a legislação citada pela Impugnante, visto que tal exigência está prevista tanto na Lei Federal 8.666/93, quanto na Súmula 289 do TCU citada. Por se tratar de uma obra com um valor de certo vulto para os parâmetros do Município, fazem-se necessárias exigências que garantam que a empresa tenha boa saúde financeira para iniciar e concluir os serviços. O Município de Pelotas, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, quando da realização de contratações através do devido processo licitatório, busca sempre se cercar de todas as garantias possíveis trazidas pela legislação, pois é o dinheiro da comunidade que será aplicado nas obras contratadas. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa licitante se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados, homenageando desta forma os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/009605/2023 Tomada de Preços 16/2023 (Quadras Poliesportivas e Gruta Iemanjá) - SEPLAG

princípios da economicidade e eficiência, garantindo que a obra licitada será concluída com qualidade.

Exatamente por isso é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constaram no instrumento convocatório e guardaram consonância absoluta aos regramentos previstos no arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Citamos o inc. I do art. 31 da Lei Federal 8.666/93 para melhor exemplificar a legalidade da exigência:

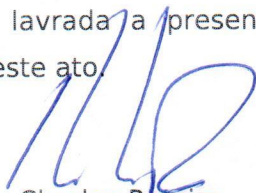
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;


Conforme exposto acima, a exigência trazida pelo Edital está completamente de acordo com a legislação não cabendo qualquer alteração. Quanto a possibilidade trazida pela Impugnante de o Edital facultar a apresentação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto em substituição ao balanço, entendemos que as exigências do Edital devem ser sempre claras e objetivas, de modo que facultar a apresentação de um ou de outro documento não seria o mais adequado.

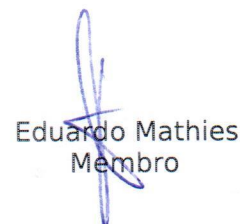
**DA DECISÃO**

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitações recebe a Impugnação realizada pela Licitante ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, e no mérito NEGA PROVIMENTO a mesma. Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato.

  
Charles Pereira  
Presidente

  
Marcelo da Cunha  
Membro

  
Charlene M. Quadrado  
Membro

  
Eduardo Mathies  
Membro

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS

### EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS DO DUNAS, DA SANTA TEREZINHA, PRAÇA PALESTINA E TAMBÉM DA GRUTA DA IEMANJÁ, LOCALIZADA NO BALNEARIO DOS PRAZERES, NO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS

**ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89, com sede situada na Rua Frei Caneca, 955, Bairro Rodrigues, na cidade de Passo Fundo/RS, CEP 99070-090, neste ato representada por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao edital especificado em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### DA TEMPESTIVIDADE

1. Tendo em vista que a sessão para abertura das propostas está aprezada para dia 30 de agosto de 2023, o presente pedido mostra-se tempestivo, considerando o prazo legal previsto para apresentação de impugnação/pedido de esclarecimentos.

#### DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES

2. Ao analisar o edital da **TP nº 16/2023** e os documentos que o instruem, nota-se que existe a necessidade de impugnar os termos relacionados à Qualificação Econômico-Financeira, mais especificamente no que diz respeito aos **índices exigidos para demonstrar a boa situação financeira dos licitantes**.

3. Sobre o tema, o Edital traz as seguintes previsões:

6.12. São requisitos para a qualificação econômico-financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com indicação do nº. do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram

os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \geq 01 \text{ (um)}$$

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 01 \text{ (um)}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \geq 01 \text{ (um)}$$

4. Ocorre que os índices determinados pelo edital se mostram excessivos, da mesma forma que não se mostra razoável não possibilitar a comprovação da qualificação econômico-financeira através de patrimônio.

5. Dito isso, destaca-se que a lei de licitações prevê a possibilidade de que a Administração Pública exija índices que sejam proporcionais ao objeto licitado. Neste sentido, a previsão constitucional do art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. O texto prevê que somente serão permitidos índices além dos usualmente exigidos em relação à qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais relevadas pelo alto grau de complexidade.

7. Com isso, se conclui que **a exigência exacerbada faz com que exista claro conflito com o princípio da ampla concorrência**, uma vez que o alto índice restringe em demasia a participação de outros licitantes, ferindo a necessidade que a Administração Pública tem de buscar

o menor preço. No mesmo sentido é a não-possibilidade de substituição dos índices pelo patrimônio de uma porcentagem do valor estimado.

8. A ausência de justificativa para definição dos índices de forma elevada inibe a participação no certame, podendo restringir, comprometer ou frustrar o seu caráter competitivo, ferindo também outros princípios basilares das licitações (arts. 3º e § 5º do art. 31 da Lei de 8.666/93 e art. 37, caput da Constituição Federal).

9. Ainda, comumente é facultado nos editais que caso os índices exigidos não sejam alcançados pelos licitantes, **as empresas participantes podem demonstrar a sua saúde financeira comprovando patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto**, como dado objetivo de qualificação econômico-financeira.

10. **Não é razoável que a Administração Pública não admita a participação de empresas** que, por exemplo, obtiveram financiamentos para o seu negócio, visando o seu crescimento, mesmo que isso impacte de forma negativa seus índices, já que a sua capacidade econômica pode, nestes casos, ser medida pelo seu Patrimônio, de forma que **seja possível garantir o adimplemento contratual**.

11. A título exemplificativo, se uma empresa que possui um patrimônio de R\$ 10.000,00 e possui índices que atendam aos suprarreferidos, estaria ela habilitada. Entretanto, claramente a empresa possuiria estrutura, capacidade econômica e condições financeiras extremamente inferiores se comparada com a capacidade econômica da requerente, ou seja, esta empresa do exemplo, caso vencedora, traria um risco infinitamente maior para a Administração Pública no que diz respeito a eventual não-execução do contrato oriundo da licitação.

12. A possibilidade de a capacidade seja auferida através de patrimônio líquido encontra-se no **§2º do art. 31 da Lei 8.666/93**. No mesmo sentido é a previsão contida no art. 37, inciso XXI da CF:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências** de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. A fim de corroborar este entendimento, a Súmula 289 do TCU determina que a exigência dos índices contábeis de capacidade financeira deve estar devidamente justificada no processo da licitação:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (grifo nosso).

14. Ainda, o Acórdão 354/2016 (Plenário) do TCU:

**A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**

7. Uma outra alteração que proponho refere-se à parte do enunciado que diz que os índices contábeis exigidos devem atender à complexidade da compra, obra ou serviço (redação que já incorpora a sugestão apresentada pelo Ministro André Luís) e tem a ver com o fato de a complexidade do objeto licitado, com efeito, ser apenas um dos aspectos da contratação a ser considerado no uso dos índices de capacidade financeira. (grifo nosso). (Data da sessão 24/06/2016, Relator José Múcio Monteiro, Acórdão 35/2016 – Plenário, TCU).

15. Tem-se claro, portanto, que a qualificação econômico-financeira não pode se restringir apenas a índices, já que a capacidade de uma empresa cumprir o contrato no que diz respeito ao aspecto financeiro permeia outros fatores, motivo pelo qual a lei possibilita e determina a utilização de outros critérios, de forma que a competitividade que deve fazer parte do processo licitatório seja observada.

## DOS PEDIDOS

16. Dessa forma, a fim de solucionar os pontos controvertidos acima fundamentados, a empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** vem através da presente **Impugnar o Edital da TP nº 16/2023**, a fim de que o edital seja **retificado**, com o objetivo de que passe a constar que será facultado aos licitantes comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de

que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, sem necessidade de observância aos índices contidos no item “6.12”, alínea “a”.

**17.** Subsidiariamente, **requer** seja o presente pedido recebido como esclarecimentos, situação em que se requer que o ente se manifeste sobre se os itens relacionados no presente documento, devendo apontar de maneira clara onde no processo administrativo da licitação estão dispostas as justificativas que dão suporte às exigências em questão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 09 de agosto de 2023.

**ELETROTEC**  
**SISTEMAS DE**  
**ENERGIA**  
LTDA:11796575000189

Assinado digitalmente por ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA  
LTDA:11796575000189  
ND: Ca=BR, O=|CP=Brasil, S=RS, L=Passo Fundo, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=23777817000176, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN=ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA:11796575000189  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.08.09 16:01:01-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

---

**Eletrotec Sistemas de Energia LTDA**  
CNPJ nº 11.796.575/0001-89